



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0012643-12.2013.815.0011**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Campina Grande

**Procuradora** : Fernanda Augusta Baltar de Abreu

**Apelada** : Maria Lúcia Gomes

**Advogado** : Giuseppe Fabião do Monte Costa

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS, ACRESCIDA DO RESPECTIVO TERÇO, E SALÁRIO PROPORCIONAL AO MÊS DE JANEIRO DE 2013. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Na ação de cobrança de remuneração intentada por prestador de serviço, opera-se a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis e capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial.

- É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.

- A respeito do recebimento das férias e respectivo terço relativos ao ano de 2012, bem como do salário proporcional aos dias trabalhados no ano de 2013, a promovente faz jus ao recebimento de tais verbas, pois não restou demonstrado o pagamento por parte da Edilidade, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

**Maria Lúcia Gomes** ajuizou a vertente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Campina Grande**, ao fundamento de ter sido contratada por excepcional interesse público em 01/08/2009, tendo desenvolvido as

suas atividades até 11/01/2013, quando então foi dispensada, não tendo, contudo, recebido as seguintes verbas remuneratórias: salários de dezembro de 2012 e janeiro de 2013; décimo terceiro de 2012; férias proporcionais, acrescidas do respectivo terço constitucional, referentes a 2010, 2011 e 2012; e fundo de garantia por tempo de serviço.

Contestação ofertada pela Edilidade, fls. 43/54, postulando a improcedência do pedido, alegando, para tanto, que, além de a contratação da autora ter sido feita com base no art. 37, IX, da Constituição Federal, todas as verbas que lhe eram devidas foram devidamente quitadas.

A Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, fls. 66/70, nos seguintes termos:

**[...] JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO, e, em consequência, condeno o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE ao pagamento do salário retido dos 11 dias de janeiro de 2013, e as férias acrescidas de 1/3 constitucional do ano de 2012, trabalhado e não pago, acrescidas de correção monetária (pelo INPC) e os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados até o advento da Lei nº 11.906/2009 e a partir desta, deve ser aplicado o percentual estabelecido para a caderneta de poupança, com observância da prescrição quinquenal, restando improcedente o pedido de condenação de verbas trabalhistas.**

O Município de Campina Grande interpôs **Apelação**, fls. 73/83, aduzindo merecer reparos a sentença, ao fundamento de que a contratação em questão se deu com amparo no art. 37, IX, da Constituição Federal, não fazendo a requerente jus as verbas pleiteadas, haja vista o total adimplemento do contrato celebrado. Ademais, aduz que, caso constatada alguma irregularidade, o contrato deve ser considerado nulo, sendo devido apenas o saldo de salário não

quitado.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 87.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

De início, cabe esclarecer que, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa, via de regra, de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I – *omissis*;

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre

nomeação e exoneração.

(...)

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público - destaquei.**

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa. Em outras palavras, “A despeito da irregularidade da contratação, equipara-se o servidor contratado temporariamente ao servidor público, devendo, para tanto, serem observados os direitos constantes do art. 7º, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, quando comprovada a contratação e a prestação de serviços, sob pena de, em última análise, ocorrer locupletamento ilícito por parte da Administração Pública se o ente político deixar de promover a contraprestação pecuniária devida.” (TJMG; AC: 10481110047075001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 25/09/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2014).

Pois bem. Na hipótese, em apreço, se depreende da dos autos, fls. 12/29, que a autora foi contratada, no dia 01/08/2009, para prestar serviços ao **Município de Campina Grande**, tendo sido lotada na Secretaria Municipal de Saúde, onde exercia a função de operadora de telefonia.

Conforme narrado na inicial, a apelada exerceu as suas atribuições até 11/01/2013, quando então foi dispensada pela administração. Concernente ao período afirmado como laborado, o Município não atendeu à exigência do art. 333, II, do Código de Processo Civil, posto não ter trazido prova suficiente para contrariar tal argumento.

Acerca do ônus da prova, o processualista **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor “O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que

pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*).” (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais**, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Assim, percebe-se que a parte promovente desenvolveu as suas atividades entre 01/08/2009 e 11/01/2013. Tal situação atesta a prorrogação sucessiva do contrato temporário de prestação de serviços, o que implica a nulidade do contrato em questão, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria. Ora, a renovação por mais de uma vez revela a ilegalidade da contratação em comento, pois demonstra a inexistência de necessidade temporária ou de excepcional interesse público que a justifique.

Feitas as considerações pertinentes, destaco que o desate da controvérsia exige saber se a Magistrada sentenciante agiu com acerto quando reconheceu o direito da autora perceber o salário proporcional aos onze dias trabalhados em janeiro de 2013, bem ainda as férias relativas ao ano de 2012, acrescidas do respectivo terço constitucional.

Sem maiores delongas, não merece reparos a sentença.

Isso porque, no que tange ao adimplemento das mencionadas verbas, entendo que o promovido não atendeu a exigência do art. 333, II, do Código de Processo Civil, sobretudo por não constar, na ficha financeira relativa ao ano de 2012, a quitação de tais valores, fl. 61. Ademais, não há qualquer comprovação de adimplemento dos dias trabalhados pela autora no mês de janeiro de 2013.

Sobre essa temática, conforme demonstrado nos autos, a apelada desenvolveu as suas atividades até 11/01/2013. Assim, a Edilidade somente se eximiria de adimplir as verbas relativas aos dias trabalhados no mês de janeiro de 2013 se tivesse acostado documentos hábeis, capazes de modificar ou extinguir o direito da servidora em receber as quantias relativas ao citado período,

eis que, como se sabe, nas ações de cobrança intentadas por servidor público, é natural a inversão do *onus probandi*.

Por oportuno, o seguinte julgado, destacado na parte que interessa:

COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇO. FÉRIAS, 13º SALÁRIO, E FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS E INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CF. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. JUROS DE MORA NO ÍNDICE OFICIAL APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.960, DE 29/06/2009. REMESSA OFICIAL PROVIMENTO PARCIAL. **O Supremo Tribunal Federal, modificando posicionamento anterior, tem entendido que, em caso de nulidade do contrato de trabalho, ao empregado admitido no serviço público sem concurso são devidos, além do**

**saldo de salários, o décimo terceiro e o terço de férias.** (TJPB; AC 025.2009.004587-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/11/2013; Pág. 15).

Ademais, veda-se o enriquecimento sem causa da Administração Pública, restando iterativo o entendimento, segundo o qual, havendo comprovação do efetivo serviço realizado, o interessado de boa-fé não pode ser prejudicado, mesmo sendo o contrato eivado de vício.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se os termos da sentença.

P. I.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**